

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 480, de 2008, que *altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para isentar integralmente, do imposto de renda, os rendimentos até o valor equivalente a dez salários mínimos, pelo contribuinte que completar setenta anos de idade.*

RELATOR: Senador SÉRGIO ZAMBIASI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 480, de 2008, do Senador NEUTO DE CONTO, composto de três artigos, propõe isenção integral do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) sobre a parcela de rendimentos até dez salários mínimos auferida por contribuinte com idade igual ou superior a setenta anos de idade.

O art. 1º contém a essência do projeto já referida. O art. 2º é cláusula de adequação da proposta às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, e o art. 3º, sua cláusula de vigência. Segundo o parágrafo único desse artigo, a lei em que se converter o projeto se aprovado produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do exercício financeiro subsequente àquele em que for implementada a providência prevista no art. 2º.

Na justificação, o Autor sustenta que a isenção proposta representa *o reconhecimento da sociedade pela contribuição [dos idosos acima de setenta anos] na riqueza nacional, enquanto tiveram força laborativa*. Defende que *é justo isentá-los, na fase em que eles mais necessitam e menos podem lutar por recursos para seu merecido repouso*.

O prazo regimental de emendas transcorreu *in albis*.

II – ANÁLISE

A competência da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) para emitir opinião sobre a matéria decorre do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), já que o projeto propõe medida de proteção a idosos.

Em termos constitucionais, há que se destacar a legitimidade da iniciativa da proposição por membro desta Casa (art. 61, *caput*, da Constituição Federal (CF)), visto que compete ao Congresso Nacional dispor sobre matéria de competência da União referente ao sistema tributário (CF, art. 48, I), no âmbito do Imposto sobre a Renda (CF, art. 153, III).

Pelo potencial que tem de proporcionar aumento de bem estar ao seu público alvo, a medida harmoniza-se perfeitamente com o dever de amparo ao idoso imposto ao Estado pelo art. 230 da Lei Maior.

Além disso, não há impedimentos relacionados à juridicidade no projeto. Isso porque a edição de lei ordinária é o meio adequado ao objetivo pretendido, a matéria contida no PLS tem potencial para *innovare* o ordenamento jurídico, está presente o atributo da *generalidade*, estando o seu conteúdo compatível com os princípios gerais do direito.

No mérito, no que compete a esta Comissão, o aumento de limite de isenção para idosos deve ser louvado. A maior disponibilidade de renda advinda da medida servirá como alívio aos maiores de setenta anos, numa fase de vida em que as despesas com medicamentos e saúde tendem a aumentar consideravelmente.

Cabe destacar que o limite de dez salários mínimos fixado pelo projeto é adequado, não impedindo que idosos com maior capacidade contributiva deem a necessária contribuição à sociedade, em consonância com o princípio da capacidade tributária.

Por último, o PLS nº 480, de 2008, foi elaborado em boa técnica legislativa, atendendo às exigências formais da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

III – VOTO

Ante o exposto, concluímos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 480, de 2008, e votamos pela sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator